



ATA SEI

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 09 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 158/2018, composta por Pricila Piske Schroeder, Mônica Regina Corrêa, Márcia Lopes, e, Seije André Sanchez, sob a presidência da primeira, para início da verificação e abertura dos envelopes de Recurso Administrativo das entidades à seguir relacionadas: **1 - Escola do Teatro Bolshoi no Brasil**, protocolado sob nº 37214, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 13:08. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a Escola do Teatro Bolshoi no Brasil deixou de cumprir os subitens 8.2.2.5, 8.2.2.8 e 8.2.1.19. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36674(protocolo indicado pela instituição, o correto seria 36704), a Escola interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, segundo o edital no item 8.2.2.5 diz: "*Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal*", sem mencionar a obrigatoriedade de autenticação, por isso enviou a cópia simples, ainda que a lei é de conhecimento público no portal da Câmara dos Vereadores Municipal. Alega também que, segundo o edital no item 8.2.2.8 diz: "*Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município*", e desta forma diferentemente de outros itens que pediam cópia autenticada, este não mencionou, por isso enviaram uma cópia simples. Quanto ao pedido ser bienal de atestado de funcionamento a Escola tem como praxe para outros fins ter anualmente o atestado, e não observaram a necessidade de enviar juntamente com o de 2018 o de 2017, ainda que destaca a notoriedade do funcionamento da Escola desde 2000. Alega ainda que, como a Escola não recebe recursos financeiros direto do município e/ou suas autarquias, no entendimento deles, a certidão negativa de débitos da prefeitura cumpria este item do edital, porém ao consultar o Simdec tiveram o conhecimento que havia uma negativa para anexarem ao processo. Assim, requereu o recebimento e o deferimento dos documentos enviados para habilitação da Escola, informando a importância para a continuidade das atividades em Joinville. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.2.5, 8.2.2.8 e 8.2.1.19 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação de cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal, bem como Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município, e Certidão de Débitos de Prestação de Contas (apresentar certidões de todas as Secretarias/Fundações/Autarquias municipais das quais receba, ou tenha recebido, recursos). Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o

prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 2 - Escola do Teatro Bolshoi no Brasil**, protocolado sob nº 37215, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 13:08. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a Escola do Teatro Bolshoi no Brasil deixou de cumprir os subitens 8.2.2.8 e 8.2.1.19. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36674 (conforme informado no Recurso pela Instituição, no qual o correto seria 36705), a Escola interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, segundo o edital no item 8.2.2.8 diz: "*Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município*", e desta forma diferentemente de outros itens que pediam cópia autenticada, este não mencionou, por isso enviaram uma cópia simples. Quanto ao pedido ser bienal de atestado de funcionamento a Escola tem como praxe para outros fins ter anualmente o atestado, e não observaram a necessidade de enviar juntamente com o de 2018 o de 2017, ainda que destaca a notoriedade do funcionamento da Escola desde 2000. Alega ainda que, como a Escola não recebe recursos financeiros direto do município e/ou suas autarquias, no entendimento deles a certidão negativa de débitos da prefeitura cumpria este item do edital, porém ao consultar o Simdec tiveram o conhecimento que havia uma negativa para anexarem ao processo. Assim, requereu o recebimento e o deferimento dos documentos enviados para habilitação da Escola, informando a importância para a continuidade das atividades em Joinville. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.2.8 e 8.2.1.19 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação de cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal, bem como Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município, e Certidão de Débitos de Prestação de Contas (apresentar certidões de todas as Secretarias/Fundações/Autarquias municipais das quais receba, ou tenha recebido, recursos). Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato

este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)**". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 3 - Luiz Donizete Mendes**, protocolado sob nº 37224, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 09:42. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Sr. Luiz Donizete Mendes é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36729, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente alega que, os documentos foram de fato assinados por ele, mas que por um equívoco acabou assinando conforme a assinatura registrada em cartório e não conferiu se a forma a qual o documento foi assinado coincidia com a assinatura grafada há 15 anos no documento de identidade do Proponente. Para comprovação, anexou cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) atualizada, a qual consta assinatura conforme os documentos que foram enviados com os documentos de habilitação, e com reconhecimento de firma em cartório por verdadeiro da assinatura. Também anexou ao recurso os documentos reimpressos, com a assinatura conforme o documento de identificação. Alega ainda que, embora não faça parte do indeferimento, salienta que o projeto é voltado estritamente para promoção de um museu público, sem nenhum caráter personalista, desta forma, pede deferimento ao pedido de recurso e posterior aprovação do projeto que, segundo o proponente, é de impacto para a cidade, valorizando um equipamento cultural público. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo "X", Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo anexo "VI", Declaração de responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo "XI" e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo "V". Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os**

documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 4 - Luiz Donizete Mendes,** protocolado sob nº 37225, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2018, às 09:42. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Sr. Luiz Donizete Mendes é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36730, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente alega que, os documentos foram de fato assinados por ele, mas que por um equívoco acabou assinando conforme a assinatura registrada em cartório e não conferiu se a forma a qual o documento foi assinado coincidia com a assinatura grafada há 15 anos no documento de identidade do Proponente. Para comprovação, anexou cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) atualizada, a qual consta assinatura conforme os documentos que foram enviados com os documentos de habilitação, e com reconhecimento de firma em cartório por verdadeiro da assinatura. Também anexou ao recurso os documentos reimpressos, com a assinatura conforme o documento de identificação. Alega ainda que, embora não faça parte do indeferimento, salienta que o projeto é voltado estritamente para promoção de um museu público, sem nenhum caráter personalista, desta forma, pede deferimento ao pedido de recurso e posterior aprovação do projeto que, segundo o proponente, é de impacto para a cidade, valorizando um equipamento cultural público. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo "X", Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo anexo "VI", Declaração de responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo "XI" e Declaração de Adimplência, conforme**

modelo Anexo "V". Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". "*Art. 43. menciona que licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente.

V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por **CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 5 - Hilton Görresen**, protocolado sob nº 37226, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2018, às 10:21.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso do Sr. Hilton Görresen é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36674, o Proponente interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. Em suas razões recursais, o Recorrente alega que, o documento de identidade (RG 93144) foi emitido no ano de 2009, bem como a cédula de CPF, em anos anteriores, haja vista que se apresenta em modelo antigo. Informa ainda que, após esse período, a tendência a facilitação (a famosa lei do menor esforço) e o fato de estar inativo há muitos anos, fazendo pouco uso da assinatura, fez com que o proponente "relaxasse" o modo de assinar. Acresce, sem ofensa aos membros da comissão, que se o reconhecimento fosse feito pela aparência física o projeto também seria refutado, visto que a aparência do proponente não é a mesma de 10 anos atrás. Alega ainda que a assinatura usual é a que encontra-se estampada nos documentos encaminhados a Comissão, como faz prova em declaração com firma reconhecida em cartório anexa ao recurso.

IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo "X", Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo anexo "VI", Declaração de responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo "XI" e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo "V". Considerando a previsão contida no subitem

8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". "*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 6 - Patricia Sayure de Melo**, protocolado sob nº 37227, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 10:58. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**. Conforme verificado, o recurso da Sra. Patricia Sayure de Melo é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**. Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a proponente cultural deixou de cumprir o subitem 8.2.1.11. Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36708, a Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE**. Em suas razões recursais, a Recorrente solicita recurso referente ao documento faltante do projeto (anexado ao pedido). **IV – DO MÉRITO**. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 8.2.1.11 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação da Declaração de responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo "XI". Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos*

definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 7 - Luiz Coelho da Silva Bett**, protocolado sob nº 37231, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 11:45. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Sr. Luiz Coelho da Silva Bett é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir o subitem 8.2.1.8. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação nos projetos sob protocolo nº 36680 e 36682, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente salienta que, segundo o decreto nº 30.176, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta a lei nº 5372, de 16 de dezembro de 2005, que institui o sistema municipal de desenvolvimento pela cultura - SIMDEC, e dá outras providências, deixa claro que o Artigo 2º, INCISO XXVIII - produtor cultural: pessoa física ou jurídica domiciliada há, no MÍNIMO, 2 (dois) anos no Município de Joinville, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado, estabelece perentoriamente prazo mínimo estabelecido em lei, desta feita visto as datas de lançamento do Edital, 05 de novembro de 2018, retroativamente dois anos, a data calculada é de 05 de novembro de 2016 e não 2017. Alega ainda que os prazos ajustados para os referidos "dois anos" de residência no município não contemplam o ano de 2017 e sim novembro de 2016 e datas anteriores comprovadas, como foram apresentadas pelo proponente residente em Joinville comprovado nos documentos apresentados nos documentos de habilitação. Outrossim, justificado pela sobreposição jurídica do Decreto ao Edital, segundo o proponente "equivocado", solicita a compreensão, de que quaisquer comprovantes de residência que ratificam residência a mais de 02 (dois) anos são legítimos e válidos, como determina o decreto. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 8.2.1.8 do Edital, o qual expressamente exigia a Cópia autenticada de comprovante de domicílio no Município de Joinville em 2017 e 2018 (atual) em nome do proponente cultural. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios

estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 8 - Jackson Luiz Amorim**, protocolado sob nº 37234, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 14:15. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Sr. Jackson Luiz Amorim é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36703, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente alega que, analisando os itens mencionados e também a Ata publicada no dia 13/02/2019, no site da Secretaria de Cultura e Turismo, o proponente cultural identificou que todos mencionam a obrigação da rubrica e assinatura pelo proponente e não a exigência da conferência com o documento de identificação pessoal do proponente. Desta forma, o proponente recorre a desabilitação, alegando que todas as assinaturas nos anexos são iguais e conferem com a atual assinatura do proponente, e em nenhum momento exigiu-se que as mesmas necessitariam serem iguais a do documento de identificação pessoal. Ainda, o proponente anexou ao recurso todos os documentos citados, com as mesmas assinaturas, desta vez com reconhecimento de firma por cartório, comprovando que a assinatura é do proponente. Destaca ainda que, conforme o Art. 41 da lei nº 8666/93, o Edital é Lei de Licitação e não pode ser cobrado nada além do que está escrito no Edital, tratando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.3, 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente, Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo "X", Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo anexo "VI", Declaração de responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo "XI" e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo "V". Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No*

juízo das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)**". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO**. **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 9 - Antonio Francisco Pereira de Araujo**, protocolado sob nº 37238, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 10:02. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**. Conforme verificado, o recurso do Sr. Antonio Francisco de Pereira Araujo é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**. Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, o proponente cultural deixou de cumprir os subitens 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36695, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE**. Em suas razões recursais, o Recorrente informa que tais documentos exigidos para apresentação do projeto foram devidamente autenticadas, na forma exigida pela lei e Edital, quando necessárias. Alega também que é fato que a lei ou Edital não exigia autenticação de assinaturas, o proponente não as apresentou, convicto de que estaria atendendo o espírito e desejo dos redatores do Edital que, exigiriam a autenticação em alguns itens, deixando, de outro lado, de exigí-la para outros tantos. Portanto, o proponente afirma categoricamente que no respectivo edital não existe qualquer menção quanto ao reconhecimento de assinatura em cartório para os anexos citados (X, VI, XI e V), sendo esse o procedimento padrão para reconhecimento de assinaturas. Ademais, informa que a exigência e, principalmente, a interpretação dada pela banca à questão, desatende previsão contida na Lei federal nº 13.726/18 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de desburocratização e Simplificação. Refere-se a Lei em seu Art. 3º, e que a legislação nacional impõe à Administração Pública como um todo a desburocratização, que sejam abandonadas velhas práticas e exigências desnecessárias. Em última análise do proponente, diz que a interpretação adotada pelo Município está ferindo a lei federal, já que há outros documentos suficientes para demonstrar a veracidade da representação do proponente no projeto. Por fim, anexa ao recurso uma análise pericial grafotécnica, executada por um perito judicial credenciado, que atesta que a assinatura dos anexos é a mesma assinatura do documento de identificação enviado na proposta. **IV – DO MÉRITO**. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.9, 8.2.1.10, 8.2.1.11 e 8.2.1.12 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo "X", Declaração de Não Vínculo Ao Poder Público, conforme modelo anexo "VI", Declaração de responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos, conforme modelo Anexo "XI" e Declaração de Adimplência, conforme modelo Anexo "V". Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas", resta

claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)**". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 10 - Associação de Pesquisa e Extensão em Educação de Joinville - APEEJ, protocolado sob nº 37243, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 11:25. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Associação de Pesquisa e Extensão em Educação de Joinville é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a entidade deixou de cumprir os subitens 8.2.2.3, 8.2.2.4 e 8.2.2.9. Inconformados com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou a inabilitação no projeto sob protocolo nº 36663, a Associação interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente informa que referente a ata de posse da diretoria foi entregue o documento autenticado conforme solicitado, mesmo documento aceito anteriormente por esta comissão em outros editais. Quanto ao estatuto, alega que foi enviado o breve relato original documento emitido pelo cartório devidamente autorizado, também devidamente aceito pela comissão em outros editais. Em relação ao relatório de atividades, informa que o Projeto Retratos de uma Juventude, além do seu aspecto educacional e pedagógico, tem como fito propor políticas públicas e culturais destinadas aos adolescentes de Santa Catarina. Em relação ao Programa Radio Universidade mantido pela instituição na radio Udesc, também possui como objetivo nas suas agendas culturais divulgar todos os eventos culturais da cidade, dando ênfase a eventos como a Festa das Flores, programa especial dedicado ao Festival de Dança e a cobertura completa da Feira do Livro. A Entidade reitera, em relação a assinatura, que há a veracidade da mesma, sendo desnecessária comprovação grafotécnica, que pode ter ocorrido a mudança ligeira de grafia devido ao número de assinaturas necessárias para cumprir o exigido no edital. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.2.3, 8.2.2.4 e 8.2.2.9 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Cópia autenticada da ata de constituição da atual diretoria da instituição, cópia autenticada do estatuto e/ou regimento da instituição e relatório de atividades culturais da instituição no último ano, devidamente rubricado e assinado pelo representante legal. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os**

documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 11 - Heloiza Dias Viana de Castro Strapazon, protocolado sob nº 37246, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 12:16. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso da proponente é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. II – DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a proponente deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3. Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou a inabilitação no projeto sob protocolo nº 36688, a proponente cultural interpôs o presente recurso. III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. Em suas razões recursais, a Recorrente informa que, para sanar este desajuste, anexa ao recurso o Currículo Artístico, tal qual informa constar no envelope nº 2, rubricado e assinado para ser incorporado aos documentos de Habilitação. Informa ainda que, caso o documento enviado junto ao recurso não seja aceito, solicita acesso ao documento original, comprometendo-se a assinar a página em questão. Relata ainda a recorrente que, de todo modo, analisando em termos técnicos, sob os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, o projeto apresentado cumpre todas as exigências necessárias para a habilitação, não interferindo no processo julgativo, tornando-se um projeto hábil para contribuir no plano artístico e cultural Joinvilense, e todos os documentos e solicitações necessárias para a análise do projeto presentes no edital foram entregues pela proponente. Segundo a proponente, o envelope nº 2 do Projeto Cultural contém todos os documentos solicitados, devidamente autenticados, numerados e rubricados, fazendo com que a falta de assinatura do currículo da proponente não se caracterize como o descumprimento do item 8.2.1.3. IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 8.2.1.3 do Edital, o qual expressamente exigia a apresentação do Currículo que comprove a atuação no setor cultural, devidamente rubricado e assinado pelo proponente. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação**

de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 12 - Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville**, protocolado sob nº 37248, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 13:28. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville deixou de cumprir os subitens 8.2.2.2, 8.2.2.8 e 8.2.2.9. Inconformados com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36718, a Associação interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, em relação à cópia autenticada do documento de identidade dos representantes legais, entendem que a regra dos 90 dias não se aplica aos documentos de identificação, por duas razões: I - o item 8.3 do edital informa que "Os comprovantes exigidos, quando for o caso, deverão apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a entrega dos envelopes. Não constando a vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data de emissão." Segundo a recorrente, o único comprovante exigido nos documentos era o de residência, e este foi apresentado com menos de 90 dias da emissão e de autenticação, e um documento de identificação não é um comprovante, pelo entendimento da recorrente. II - Alega que não há validade para o documento de identificação apresentado do presidente da Instituição, e o documento apresentado pelo diretor executivo, procurador, está dentro da validade, a qual consta no documento. Ademais, uma autenticação não tem prazo de validade, conforme regramentos da Lei nº 8.935 e do Código Civil, sendo o prazo de validade da autenticação comprovada por um tabelião o mesmo que o documento original, entendendo assim que ambos estão válidos e deverão ser considerados. Em relação ao atestado de funcionamento, o recorrente apresenta 2 pontos, sendo: I - está juntado no processo, na página 1247, atestado de funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores em 2014, além do documento emitido pela Câmara em 2018, constante na página 1231. Alega que, a exigência do edital, que requer da Câmara de Vereadores a informação de que a instituição funciona há mais de dois anos resta plenamente atendida e até excedida, pois a instituição, que presta serviços ao Município e à sociedade de Joinville ininterruptamente desde 1892, apresentou documentos que atestam seu funcionamento na forma requerida nos últimos cinco anos. II - O Município de Joinville relaciona-se com a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville há muitas décadas, e em especial nos últimos anos, seja com a Secretaria da Fazenda, com a Secretaria de Cultura e Turismo, com a Secretaria de Proteção Civil, com a Secretaria do Meio Ambiente, com a Secretaria de Assistência Social, entre outras. Informa que o funcionamento do Corpo de Bombeiros*

Voluntários de Joinville é implícito, uma vez que neste período esteve em relação oficial com a Prefeitura em diversas frentes, tendo inclusive convênio ativo com a mesma. Em relação ao relatório não estar assinado pelo representante legal, a Associação contesta a informação, pois na página 1230 encontra-se a assinatura e carimbo do representante legal da instituição. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.2.2, 8.2.2.8 e 8.2.2.9 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação de cópia autenticada do registro de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do representante legal da instituição, Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município, e o Relatório de atividades culturais da instituição no último ano, devidamente rubricado e assinado pelo representante legal. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)**". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V – CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 13 - Josias de Oliveira**, protocolado sob nº 37250, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019, às 13:38. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da proponente é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a proponente deixou de cumprir os subitens 8.2.1.3, 8.2.1.8 e 8.2.1.9. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou a inabilitação no projeto sob protocolo nº 36672, o proponente cultural interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente solicita que, encarecidamente, seja realizada uma revisão no valor empregado na avaliação na falha encontrada na habilitação, considerando alguns motivos que comprovam a atuação do proponente como agente cultural, idôneo, e cidadão ligado ao voluntariado na cidade de Joinville. A alegação de que o proponente não entregou o comprovante de 2017 e sim um anterior (referente ao ano de 2015), ou mesmo outro anterior, e um atual (referente ao ano de 2018), garante, de forma explícita, que mora e atua nesta cidade. Informa também que é um proponente que já atuou em outros editais, com projeto já executado e contas aprovadas, o que dá margem para o entendimento de que não apenas mora em Joinville (desde o*

nascimento do proponente), mas como também já atuou em projeto patrocinado pela mesma Secretaria de Cultura no qual se inscreveu, e sob a tutela da Prefeitura Municipal de Joinville, sob a mesma gestão, tanto executiva quanto administrativa. Informou ainda não se esquivar de eventuais procedimentos que fugirão a lei padrão, mas se vale do serviço prestado à comunidade, ao amor pela educação e pela cultura, pelo fato que as pessoas envolvidas no projeto desenvolverão um projeto multiplicador. Solicita o aceite do recurso e oferece-se a entregar um novo comprovante de residência se assim fizer necessário. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.1.8 e 8.2.1.9 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Cópia autenticada de comprovante de domicílio no Município de Joinville em 2017 e 2018 (atual) em nome do proponente cultural, e Declaração de domicílio no Município de Joinville há mais de dois anos em nome do proponente, conforme modelo Anexo "X". Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". "*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)*". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 14 - Thiago Cordeiro Rosa, protocolado sob nº 37251, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 13:38.** **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da proponente é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a proponente deixou de cumprir o subitem 8.2.1.8. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou a inabilitação no projeto sob protocolo nº 36673, o proponente cultural interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, o Recorrente informa que, considerando a data do Edital lançado em 2018, e que o mesmo edital exige que o proponente more na cidade pelo menos há dois anos, entende que um comprovante de 2017 comprova apenas que a pessoa reside a um ano na cidade, e que para comprovação de residência a dois anos, levando em conta o ano de 2018, ele teria que provar que mora na cidade desde 2016, data do comprovante anexado pelo proponente. Além disso, alega que além de cidadão nascido na cidade, um agente cultural que já foi aprovado pela mesma gestão em duas outras ocasiões, o que no

entendimento do proponente o gabarita com residente e morador da cidade, além de que, por meio do projeto executado anteriormente, já possui um currículo que comprove a idoneidade. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 8.2.1.8 do Edital, o qual expressamente exigia a Cópia autenticada de comprovante de domicílio no Município de Joinville em 2017 e 2018 (atual) em nome do proponente cultural. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 15 - Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE, protocolado sob nº 37258, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 13:20.** **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE deixou de cumprir os subitens 8.2.2.2, 8.2.2.3, 8.2.2.5, 8.2.2.8 e 8.2.2.9. Inconformados com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36698, a Fundação interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, as cópias autenticadas servem para atestar que aquela cópia em questão confere com o documento original, e não há em qualquer legislação pátria a designação de prazo de validade para a autenticação de documento, desta forma, o entendimento é de que o prazo de validade da cópia autenticada é a mesma da expedida no documento original que não possui validade. Não tendo legislação pátria que aponte prazo de validade de uma cópia autenticada, várias são as decisões dos Tribunais Pátrio que corroboram o entendimento de que a apresentação de uma cópia autenticada (sem levar em conta a data de sua autenticação) possui a mesma validade do documento original. Recorre ainda por ser uma Fundação Pública, eis que criada por lei, sem finalidade lucrativa e Comunitária, não fraudaria documento para participar de Chamamento Público, pois é crime, e porque se o fizesse, seria penalizada em não contratar com a administração pública de todas as esferas do Poder Público, não recebendo repasses públicos dos projetos que já possui, bem como,*

dos programas como FIES e Bolsas do Art. 170 do Estado de Santa Catarina. Alega ainda que todos os documentos apresentados pela Recorrente, exigidos no edital, nenhum deles apresenta prazo de validade no original, ou seja, se a autenticação possui a mesma força do original, a autenticação igualmente não apresenta data de validade, já que o Cartório tem fé pública na certificação de documentos, e desta forma fica claro que nem todos os documentos requeridos possuem prazo de validade, e assim não deveriam observar os 90 dias da sua emissão, sendo os documentos apresentados nos itens 8.2.2.2, 8.2.2.3 e 8.2.2.8 exemplos destes. O registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas são documentos expedidos por órgãos públicos dos quais não possuem nenhuma normativa que indiquem que os mesmos devem ser atualizados, renovados ou possuem um prazo para serem utilizados, desta forma, o documento em questão não tem uma validade a ser apresentado, não podendo se encaixar na exigência prevista no item 8.3, cumprindo o item 8.2.2.2. A recorrente informa ainda que, o termo de posse da reitoria da Univille não foi alterada desde 15 de dezembro de 2016, e desta forma, continua sendo o documento vigente que faz toda a prova que a Reitora da Universidade é a Professora Sandra Aparecida Furlan, não pairando nenhuma dúvida sobre essa situação. Por ser o documento válido, a cópia autenticada deve ser aceita, pois a mesma somente atesta que a cópia confere com o original e, se a gestão encerra em 15 de dezembro de 2019, não há razão para haver contestação com relação a data de autenticação do documento, tornando a referida exigência abusiva frente a legislação e decisões dos Tribunais pátrios. Referente ao atestado de funcionamento, atesta que a instituição há pelo menos três anos possui atividade no município e, uma vez emitido em janeiro de 2018, possui validade para todo o ano de 2018, não podendo ser contestado a sua validade, bem como a data de autenticação do mesmo. Assim, alega que a sua cópia autenticada não se enquadra na exigência prevista no item 8.3, cumprindo assim o item 8.2.2.8 do edital, e que o atestado de funcionamento foi autenticado em 30/11/2018, ou seja, está dentro do prazo exigido no edital. No item 8.2.2.5, o recorrente informa que é exigida a "Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal", desta forma foi apresentado cópia simples da Lei em questão, conforme descrito na própria ata nas análises das habilitações das instituições, e a cópia apresentada possui o carimbo da própria Prefeitura Municipal atestando que esta cópia confere com a original, e se a Lei não foi revogada e a cópia possui o carimbo de certificação pelo Gabinete do Prefeito de Joinville de que confere com a original, como que o documento não presta a comprovar a veracidade do que na lei contem, e ressalta que a lei é municipal, e o Chamamento Público é igualmente instituído pelo Município de Joinville, e que não há razões para desconfiança, pois não há nenhum risco que possa gerar fraude ou trazer prejuízo ao erário na apresentação dessa lei da forma que ocorreu. Em relação ao item 8.2.2.9 do edital, a exigência de que o relatório de atividades culturais seja rubricado e assinado pelo representante legal, a recorrente informa que foi realizado, e que a Comissão alega que a assinatura do representante não confere com a assinatura da identidade, e alega que é a mesma que consta nos anexos X, VI e XI, os quais não foram desabilitados pela Comissão, e nota que o Poder Judiciário e a Doutrina dominante tem entendimento de que quando há prova de que a pessoa assina o documento é a representante da empresa/instituição, não há que se falar em nulidade do ato, e conforme ficou demonstrado por vários documentos, em especial o Termo de Posse na função de Reitora, ao ser apresentado o RG da Professora Sandra Aparecida Furlan, em conjunto com o termo de posse, torna-se evidente e robusto que é ela quem responde e assina pela Instituição, bem como que, mesmo a assinatura não sendo 100% (cem por cento) idêntica a do RG apresentada, é possível com toda certeza a exatidão identificar que se trata da mesma pessoa, pois mais de 70% (setenta por cento) da assinatura confere com o que consta na identidade. IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.2.2, 8.2.2.3, 8.2.2.5, 8.2.2.8 e 8.2.1.9 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Cópia autenticada do registro de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do representante legal da instituição, Cópia da ata de constituição da atual diretoria da instituição, cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal, bem como Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município, e Relatório de atividades culturais da instituição no último ano, devidamente rubricado e assinado pelo representante legal. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital "*As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade

participe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ. 16 - Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE**, protocolado sob nº 37259, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 13:20. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 05/11/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 006/2018/PMJ de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 06/12/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 8, a Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE deixou de cumprir os subitens 8.2.2.2, 8.2.2.3, 8.2.2.5, 8.2.2.8 e 8.2.2.9. Inconformados com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 36699, a Fundação interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, as cópias autenticadas servem para atestar que aquela cópia em questão confere com o documento original, e não há em qualquer legislação pátria a designação de prazo de validade para a autenticação de documento, desta forma, o entendimento é de que o prazo de validade da cópia autenticada é a mesma da expedida no documento original que não possua validade. Não tendo legislação pátria que aponte prazo de validade de uma cópia autenticada, várias são as decisões dos Tribunais Pátrio que corroboram o entendimento de que a apresentação de uma cópia autenticada (sem levar em conta a data de sua autenticação) possui a mesma validade do documento original. Recorre ainda por ser uma Fundação Pública, eis que criada por lei, sem finalidade lucrativa e Comunitária, não fraudaria documento para participar de Chamamento Público, pois é crime, e porque se o fizesse, seria penalizada em não contratar com a administração pública de todas as esferas do Poder Público, não recebendo repasses públicos dos projetos que já possui, bem como, dos programas como FIES e Bolsas do Art. 170 do Estado de Santa Catarina. Alega ainda que todos os documentos apresentados pela Recorrente, exigidos no edital, nenhum deles apresenta prazo de validade no original, ou seja, se a autenticação possui a mesma força do original, a autenticação igualmente não apresenta data de validade, já que o Cartório tem fé pública na certificação de documentos, e desta forma fica claro que nem todos os documentos requeridos possuem prazo de validade, e assim não deveriam observar os 90 dias da sua emissão, sendo os documentos apresentados nos itens 8.2.2.2, 8.2.2.3 e 8.2.2.8 exemplos destes. O registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas são documentos expedidos por órgãos públicos dos quais não possuem nenhuma normativa que indiquem que os mesmos devem ser atualizados, renovados ou possuem um prazo para serem utilizados, desta forma, o documento em questão não tem uma validade a ser apresentado, não podendo se encaixar na exigência prevista no item 8.3, cumprindo o item 8.2.2.2. A recorrente informa ainda que, o termo de posse da reitoria da Univille não foi alterada desde 15 de dezembro de 2016, e desta forma, continua sendo o documento vigente que faz toda a prova que a Reitora da Universidade é a Professora Sandra Aparecida Furlan, não pairando nenhuma dúvida sobre essa situação. Por ser o documento válido, a cópia autenticada deve ser aceita, pois a mesma*

somente atesta que a cópia confere com o original e, se a gestão encerra em 15 de dezembro de 2019, não há razão para haver contestação com relação a data de autenticação do documento, tornando a referida exigência abusiva frente a legislação e decisões dos Tribunais pátrios. Referente ao atestado de funcionamento, atesta que a instituição há pelo menos três anos possui atividade no município e, uma vez emitido em janeiro de 2018, possui validade para todo o ano de 2018, não podendo ser contestado a sua validade, bem como a data de autenticação do mesmo. Assim, alega que a sua cópia autenticada não se enquadra na exigência prevista no item 8.3, cumprindo assim o item 8.2.2.8 do edital, e que o atestado de funcionamento foi autenticado em 30/11/2018, ou seja, está dentro do prazo exigido no edital. No item 8.2.2.5, o recorrente informa que é exigida a "Cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal", desta forma foi apresentado cópia simples da Lei em questão, conforme descrito na própria ata nas análises das habilitações das instituições, e a cópia apresentada possui o carimbo da própria Prefeitura Municipal atestando que esta cópia confere com a original, e se a Lei não foi revogada e a cópia possui o carimbo de certificação pelo Gabinete do Prefeito de Joinville de que confere com a original, como que o documento não presta a comprovar a veracidade do que na lei contem, e ressalta que a lei é municipal, e o Chamamento Público é igualmente instituído pelo Município de Joinville, e que não há razões para desconfiança, pois não há nenhum risco que possa gerar fraude ou trazer prejuízo ao erário na apresentação dessa lei da forma que ocorreu. Em relação ao item 8.2.2.9 do edital, a exigência de que o relatório de atividades culturais seja rubricado e assinado pelo representante legal, a recorrente informa que foi realizado, e que a Comissão alega que a assinatura do representante não confere com a assinatura da identidade, e alega que é a mesma que consta nos anexos X, VI e XI, os quais não foram desabilitados pela Comissão, e nota que o Poder Judiciário e a Doutrina dominante tem entendimento de que quando há prova de que a pessoa assina o documento é a representante da empresa/instituição, não há que se falar em nulidade do ato, e conforme ficou demonstrado por vários documentos, em especial o Termo de Posse na função de Reitora, ao ser apresentado o RG da Professora Sandra Paraceida Furlan, em conjunto com o termo de posse, torna-se evidente e robusto que é ela quem responde e assina pela Instituição, bem como que, mesmo a assinatura não sendo 100% (cem por cento) idêntica a do RG apresentada, é possível com toda certeza a exatidão identificar que se trata da mesma pessoa, pois mais de 70% (setenta por cento) da assinatura confere com o que consta na identidade. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 8.2.2.2, 8.2.2.3, 8.2.2.5, 8.2.2.8 e 8.2.1.9 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação da Cópia autenticada do registro de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do representante legal da instituição, Cópia da ata de constituição da atual diretoria da instituição, cópia da Lei que declara a instituição como de Utilidade Pública Municipal, bem como Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição à mais de dois anos no Município, e Relatório de atividades culturais da instituição no último ano, devidamente rubricado e assinado pelo representante legal. Considerando a previsão contida no subitem 8.5 do Edital *"As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 8.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas"*, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: *"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso)". Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da*

legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de fevereiro de 2019 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 006/2018/PMJ.** Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Pricila Piske Schroeder, Gerente**, em 27/02/2019, às 10:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 27/02/2019, às 10:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Regina Correa, Coordenador (a)**, em 27/02/2019, às 12:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3244837** e o código CRC **C456D2F7**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.129953-3

3244837v63

3244837v63